



## Projeto de lei nº 020/85

Fixa critério para Determinação das microempresas, p estabelece seus Benefícios o nível municipal.

O SR. Ivan Paz Bossay, Projeto do município de Miranda, estado do mato grosso do sul, no uso da suas atribuições legais e com base nas disposições da lei Federal nº 256 de 27/11/84.

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e lhe sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - São consideradas microempresas para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual inferior ou igual a 250 (Duzentos e cinqüenta) obrigações Registrais do Tesouro Nacional (ORTN), somando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro do ano-base.

Parágrafo 2º - No Primeiro ano de atividade o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de Dezembro do mesmo ano.

Artigo 2º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

I - constituída sob a forma de Sociedade por ações.

II - bem que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior.

III - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados, os investimentos provenientes dos incentivos fiscais aplicados antes da vigência desta lei.

IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento) do capital da outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo 1º.

V - Que realize operações relativa a:

a - locação e administração de imóveis;  
b - comércio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

c - Publicidade e Propaganda, excluídas as veículos de comunicação.

VI - Que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, Veterinário, economista, despachante e outros serviços que neles possam inserir-se.

Artigo 3º - Para gozar dos benefícios desta lei, a empresa já constituída deverá endereçar requerimento solicitando seu registo como "microempresa", acompanhado do:

1 - Declaração do titular ou de todos os sócios de que a receita bruta anual da empresa não excedeu no ano anterior o limite fixado no artigo 1º.

2 - Que a empresa não se enquadre em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no artigo 2º desta lei

Artigo 4º - Tratando-se de empresa em constituição deverá o titular ou sócio, conforme o caso, no ato do registro declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no



Artigo 1º - que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 2º desta lei.

Artigo 6º - A microempresa é isenta da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como das taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos artigos 3º e 4º desta lei.

Artigo 7º - A isenção, fixada no artigo anterior, não obriga a microempresa a manter arquivadas a documentação relativa aos atos mencionados que praticar ou em que intervier.

Artigo 8º - A empresa que, nem observando os requisitos desta lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - Lançamento do ofício de seu registro de microempresa.

II - Pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos dos juros monetários e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos, até a data do seu efetivo pagamento.

III - multa punitiva equivalente a:

a - 200% (Duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, flauda ou simulação, e especialmente nos casos de falsificação das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

b - 50% (Cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Artigo 9º - o título ou Núcio da microam.  
presa responderá solidariamente ilimitadamente pelas  
consequências da aplicação do artigo anterior,  
ficando ainda, impedido de gozar das privilégios  
de nova microempresa ou participar de outra já  
existente.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na  
data da sua publicação, revogadas as disposições  
em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de  
Mirandela - ms., em 05 de Junho de 1.985.

Olimpio Borges Correia  
Presidente

Sérgio C. de Albuquerque  
1º Secretário